

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000821/2004-17
Recurso nº 140.136 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.052 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente CELSO OIHA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 10/08/2004

CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA IMPORTADOS DE FORMA IRREGULAR. MULTA REGULAMENTAR.

A apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, além do perdimento das mercadorias, sujeita o infrator à multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/08/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de crédito tributário relativo à multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarilha, de procedência estrangeira.

Relata a autoridade fiscal no auto de infração que foram encontrados, pelos agentes da Delegacia de Polícia Civil de Itápolis/SP, em poder do contribuinte acima qualificado, 37.402 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua importação regular, nas condições previstas no inciso X do artigo 618 e 621 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias consta dos autos de fls. 06 a 11.

Consta ainda dos autos:

1) cópia do Ofício nº 0579/04 do Delegado da Polícia Federal em Araraquara/SP encaminhando ao Delegado da Receita Federal em Araraquara os cigarros apreendidos e documentos relativos à apreensão de mercadorias (fls. 12);

2) cópia do Ofício nº 135/04 do Delegado da Polícia Civil de Itápolis encaminhado ao Delegado da Polícia Federal em Araraquara/SP (fls. 13/14);

3) cópia do Boletim de Ocorrência nº 442/2004 lavrado pela Delegacia de Polícia Civil do Município de Itápolis (fls. 15) e cópia do Auto de Exibição e Apreensão (cópia às fls. 16/17), os quais registram a apreensão de cigarros estrangeiros oriundos do Paraguai encontrados na residência do autuado.

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, de fls. 01 a 04, formalizando a exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 2,00 por maço de cigarros apreendido, totalizando o valor de R\$ 74.804,00.

Cientificado da peça fiscal em 01/09/2004 (fls. 17), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato às fls. 25), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 16/09/2004, de fls. 22 a 24, requerendo, em

preliminar, a retificação do valor da multa por maço de cigarros, pois, de acordo com o artigo 632 do Decreto nº 4.543/02 o valor é de R\$ 0,98 e não de R\$ 2,00, conforme considerado no auto de infração.

E, no mérito, requer a remissão total ou parcial do crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 172 do Código Tributário Nacional, por encontrar-se desempregado e não possuir bens, nem recursos financeiros para saldar o crédito tributário exigido no auto de infração. Alega ainda que desconhecia a gravidade de seus atos e que, por falta de oportunidade, viu-se compelido a explorar o mercado paralelo de produtos, para não cair na marginalidade.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 19.091, de 12/07/07, fls. 33/37:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 10/08/2004

*CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA
IMPORTADOS DE FORMA IRREGULAR. MULTA
REGULAMENTAR.*

A apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, além do perdimento das mercadorias, sujeita o infrator à multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente.

Às fls. 40 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 41/48, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a aplicação de penalidade em face da verificação de importação irregular de cigarros.

O recorrente não refuta a ocorrência da situação que ensejou o lançamento realizado, discutindo sua situação econômica frente à aplicação da multa.

Estando devidamente comprovado nos autos a ocorrência da importação irregular dos cigarros, não há como afastar as penalidades aplicadas.

Neste sentido bem esclarece a decisão recorrida:

PRELIMINARES

1) Do valor da multa por maço de cigarros

Dispunha o artigo 632 do Decreto, nº 4.543/2002, fundamentado no § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, que:

“Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, § 1º).”

No entanto, o artigo 78 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, alterou a redação do artigo 3º do Decreto nº 399/68 que passou a ser a seguinte:

“Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003))”

Quando da ocorrência do fato gerador objeto do presente processo, 10/08/2004, já estava em vigor a disposição legal acima transcrita estabelecendo o valor de R\$ 2,00 por maço de cigarros apreendido. Portanto, o valor da multa foi corretamente

calculado, não constatado o equívoco no cálculo como alegado pelo contribuinte.

2) Da remissão do crédito tributário

Solicita o autuado a remissão do crédito tributário exigido, com amparo legal no caput e inciso I do artigo 172 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em face da sua situação econômica.

Dispõe o caput do artigo 172 que somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário. Se não há previsão legal para a remissão requerida, a autoridade administrativa não pode concedê-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/08/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de crédito tributário relativo à multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha, de procedência estrangeira.

Dispõe o parágrafo 3º do Decreto-lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que:

“Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003))”

A multa pecuniária, de R\$ 2,00 por maço de cigarro apreendido, é cumulativa com a pena de perdimento e aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação ou posse de fumo, cigarros e assemelhados de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos.

No caso, a fiscalização fundamentou, com documentos encaminhados pela Polícia Federal e acostados aos autos, a apreensão de 37.402 maços de cigarros estrangeiros sem documentação comprobatória de sua importação regular, que se encontravam em poder do autuado, apreendidos em sua

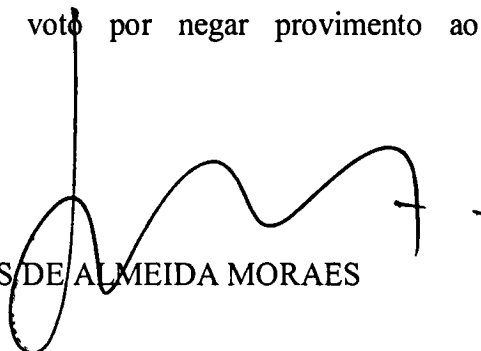
residência, em ação da Polícia Civil, amparada com Mandado Judicial de Busca e Apreensão.

Na sua impugnação, o contribuinte defende-se justificando a prática de condutas tipificadas no caput do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 por encontrar-se desempregado. Alega que para não cair na marginalidade, viu-se compelido a explorar o mercado paralelo de produtos.

Ainda que compreensíveis tais argumentos, no âmbito do Direito Tributário, não encontram guarida para fins de exclusão da penalidade imposta. Tampouco pode o julgador administrativo, que é vinculado à lei em todos os seus atos, acolhê-los para justificar a exclusão da multa.

Assim, havendo suficiência probatória nos autos de que o autuado efetivamente detinha a posse de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, os quais estavam depositados nas dependências de sua residência, e nessa condição foram apreendidos por agentes da Polícia Civil de Itápolis que atendendo a uma denúncia anônima constataram o depósito de cigarros de procedência estrangeira. Correspondendo tal fato a um dos núcleos tipificados no caput do 3º do Decreto-lei nº 399/68 acima transcrito, conclui-se pela procedência do auto de infração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES